



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**  
Poder Legislativo

**Projeto de Lei nº 002/2022 C.M. ANAPU**

**Estabelece carga horária de 30 horas semanal para as categorias dos profissionais de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, no âmbito do Município de Anapu - PA e dá Outras Providências.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Anapu, AELTON FONSECA, com fulcro no art. 29 da Lei Orgânica, faço saber que a Câmara de Anapu APROVOU e EU sancionei a presente LEI:

**Art. 1º** - A Jornada de Trabalho dos cargos de Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem não excederá a 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 2º** - A redução da Jornada de Trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

**§1º** - Fica autorizada a realização de mais de 06 (seis) horas diárias, desde que não exceda as 30 (trinta) horas semanais:

**I** - em escalas de revezamento 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

**II** - nos casos de realização de horas extras por necessidade do serviço público;

**III** - em compensações de horas não trabalhadas, conforme autorização do Chefe Imediato ou do Secretário Municipal de Saúde;

**IV** - nas jornadas de 08 (oito) horas diárias;

**V** - nos demais casos onde ocorra a necessidade de atender o interesse público.

**§ 2º** - As horas ou suas frações que excedam as 30 (trinta) horas semanais serão consideradas como horas extras a serem pagas na forma do Art.

*Diogo Almeida de Sousa*

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: [mari-marimcd@hotmail.com](mailto:mari-marimcd@hotmail.com)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**  
Poder Legislativo

37, § 1º da Lei Municipal nº 231 de 2014, com exceção daquelas realizadas para fins de compensação de horas não trabalhadas.

**Art. 3º** - Aos enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem vinculados as Estratégias de Saúde da Família será mantido a carga horária de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, sendo que as horas que excederem as 06 (seis) horas e 30 (trinta) horas semanais serão consideradas e pagas como horas extras, para fins de cumprimento das normas do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** - A Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o Artigo 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, caso sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
Whandelson de Carvalho Santos  
Presidente  
CPF: 014.355.412-35

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
DIEGO ALMEIDA DE SOUSA  
VEREADOR





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**  
Poder Legislativo

**JUSTIFICATIVA**

Nobres vereadores, o projeto de Lei nº 002/2022 - C.M. ANAPU, de autoria do Legislativo, que **Estabelece carga horária de 30 horas semanal para as categorias profissionais de Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem, Técnicos em Enfermagens, no âmbito do Município de Anapu - PA e dá Outras Providências**, que ora envio à apreciação dos nobres Edis trata da Municipalização da carga horária de 30 horas semanais para as referidas categorias.

Primeiramente, cumpre informar que a proposição não tem por objetivo gera despesas ao erário, entretanto o Superior Tribunal Federal em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Não resta dúvida que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Além disso Cerca de 12 estados da federação, mais de 100 municípios brasileiros, bem como diversas instituições de boa qualidade já executam jornada de 30 horas, inclusive com decretos municipais, como a Capital Belém, e/ ou leis estaduais e municipais aprovadas.

Também é uma questão de justiça estabelecer uma jornada de 30 horas para a area Enfermagem, pois muitos outros profissionais de saúde já obtiveram jornada regulamentada: Médicos (20hrs, desde 1961); Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais (30hrs, desde 1994), Assistentes Sociais (30 hrs, desde 2010).

*Diego Almeida de Souza*

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia , 102 - Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: [mari-marimcd@hotmail.com](mailto:mari-marimcd@hotmail.com)





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**  
Poder Legislativo

Ressalta – se ainda que o trabalho das citadas profissões com jornada já regulamentada não possuem as mesmas características do trabalho da Enfermagem, que é marcado pela presença contínua e ininterrupta na prestação de cuidados diretos ao paciente e usuários dos serviços.

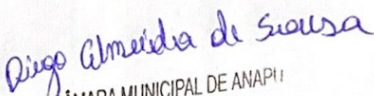
Os profissionais de Enfermagem são responsáveis por 60% das ações de saúde, atuam as 24 horas dos 365 dias do ano e, dentre as profissões da saúde, é aquela que convive permanentemente com a dor e o sofrimento.

Por ser a profissão que tem maior desgaste e a que mais adocece (acidentes de trabalho, LER /DORT e transtornos psíquicos) e por serem o maior grupo do setor, fazem jus a melhores condições de trabalho, , é medida necessária e estrutural para uma mudança positiva na crise atual crise da saúde vivencia no país em virtude do cenário pandemico.

Por fim, a jornada de 30 (trinta) horas, para trabalhos como o da Enfermagem, é um preceito Constitucional garantido no Art. 7º, inciso XIV, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Não se faz necessário explicitar mais a importancia desta categoria para a saúde pública municipal, por iss, no sentido de melhorar as condições de trabalho destes servidores.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desse tão importante Projeto de Lei com a MÁXIMA URGÊNCIA.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
Wladimir de Carvalho Santos  
Presidente  
CPF: 014.355.412-35

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
DIEGO ALMEIDA DE SOUSA  
VEREADOR